



Número: **0804518-90.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA PENHA DA SILVA (AUTOR)	JACIANA SUENNE BATISTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12205 088	23/01/2018 16:41	Petição Inicial	Petição Inicial
12205 148	23/01/2018 16:41	DPVAT judicial	Outros Documentos
12205 170	23/01/2018 16:41	Doc 01 identificação	Documento de Identificação
12205 173	23/01/2018 16:41	Doc 03 procuração	Procuração
12205 188	23/01/2018 16:41	Doc 04 declaração de pobreza	Outros Documentos
12205 198	23/01/2018 16:41	Doc 05 registro de ocorrência	Outros Documentos
12205 207	23/01/2018 16:41	Doc 06 declaração do hospital	Outros Documentos
12205 211	23/01/2018 16:41	Doc 06 laudo	Outros Documentos
12205 216	23/01/2018 16:41	Doc 07 nota fiscal	Outros Documentos
12205 223	23/01/2018 16:41	Doc 08 Negativa DPVAT	Outros Documentos
12205 243	23/01/2018 16:41	Doc. 02 Certidão de Curatela- Mãe da Requerente	Outros Documentos
13483 721	09/04/2018 16:33	Despacho	Despacho

SEGUE.



Assinado eletronicamente por: JACIANA SUENNE BATISTA - 23/01/2018 16:36:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012316363929100000011932767>
Número do documento: 18012316363929100000011932767

Num. 12205088 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

MARIA DA PENHA DA SILVA, brasileira, solteira, pensionista, portador da cédula de identidade RG nº448.684 SSP-PB e CPF nº 027.59744-48, representada por GERLANIA MARIA DA CRUZ, brasileira solteira, copeira, RG 169.7485, ambas residentes e domiciliadas à Avenida Marta da Luz, nº 174, bairro dos Novais , João Pessoa -PB, CEP: 58088-500, termo de curatela anexo (doc. 02), por suas procuradoras que a esta subscrevem (procuração em anexo, doc.03), com escritório profissional situado à Avenida Presidente Ranieri Mazilli, nº 2010, Cristo Redentor, João Pessoa-Paraíba, CEP 58.071-000, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, com fulcro no art. 3º da lei. 6194/74, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

A Autora requer seja concedido os benefícios da Justiça gratuita, por não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e o da sua família, conforme declaração de pobreza (Doc. 04), que acompanha a presente (Leis 13.105/15 e 1.060/50).

Diante do que explana o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 98 e ss e de acordo com a Lei nº 1.060/50, art. 5º, declara o autor nesta exordial ser hipossuficiente, estando assim amparado pelos mencionados artigos das leis supracitadas.

Desta forma, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita por ser pobre na forma da lei.

Avenida Presidente Ranieri Mazilli – Nº 2010 - Cristo Redentor - CEP 58071-000 - João Pessoa/ PB
Tel:(83) 30240643 / e-mail: jjadvocacia@outlook.com.br



Assinado eletronicamente por: JACIANA SUENNE BATISTA - 23/01/2018 16:36:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012316331157200000011932827>
Número do documento: 18012316331157200000011932827

Num. 12205148 - Pág. 1



II - DOS FATOS

A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 17/10/2015, por volta das 17:00 horas, onde a mesma atravessava a Rua Cel. Adolfo Massa, no bairro do Novais, nesta cidade de João Pessoa-PB, foi atropelada por um veículo de placa não identificada, tendo sofrido trauma na perna esquerda e pé esquerdo, sendo conduzida ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde se submeteu a procedimentos médicos, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo (doc. 05).

Como demonstra a ficha do atendimento médico de nº 799034 e laudo médico, (doc. 06) a paciente com histórico de atropelamento apresentou fratura exposta com um extenso ferimento no pé esquerdo com perda de substância, fratura abrasão halux.

Salienta-se que o direito da promovente, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o dano.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que o mesmo pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Deve-se também trazer a baila os gastos referentes ao acidente que cumulam um valor total de **R\$ 161,82 (cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, referente as despesas medicas, conforme nota fiscal anexa (doc. 07).

Em sede administrativa, foi requerido o recebimento da indenização, contudo indeferido sob alegação de inexistência de invalidez permanente, o que não é o caso, (doc. 08).

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei. 6194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;





III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos. Fazendo jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, tem- se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de ocorrência.
- b) Prova do dano decorrente: laudos médicos.
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: resposta da seguradora.

É dever da seguradora requerida, cumprir como determinado art. 373 do CPC, que diz ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da direito do autora.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ou seja, pela omissão voluntaria do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo autor, conforme precedentes sobre o tema:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização permanente ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico, RECURSO CONHECIDO E





PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: Dr(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, data de Julgamento: 22/09/2016. 4 A CAMARA CIVIL, Data de Publicação:DJ 2124 de 04/10/2016)

Vasto é o entendimento de nossa jurisprudência acerca do não impedimento da indenização do seguro DPVAT, mesmo se não estiver quitado o seguro ao tempo do acidente. Além do mais, a obrigação de fiscalizar o recolhimento é estatal.

Trata-se de necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

O direito do Autor em obter a reparação dos danos causados pelo Réu encontra substrato legal nos arts. 186 *caput*, já mencionado e 927, ambos do Código Civil, “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, não restam dúvidas de que a conduta do Réu configura ato ilícito, ensejando sua responsabilização.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência reciproca, devem ser partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício , ainda que uma delas seja beneficiaria da assistência jurídica, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APelação CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051,

Avenida Presidente Ranieri Mazilli – Nº 2010 - Cristo Redentor - CEP 58071-000 - João Pessoa/ PB
Tel:(83) 30240643 / e-mail: jjadvocacia@outlook.com.br



Assinado eletronicamente por: JACIANA SUENNE BATISTA - 23/01/2018 16:36:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012316331157200000011932827>
Número do documento: 18012316331157200000011932827

Num. 12205148 - Pág. 4



Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CAMARA CIVIL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016”

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) A parte Autora opta pela **NÃO** realização de audiência conciliatória (**CPC, art. 319, inc. VII**);
- c) A citação do REQUERIDO para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos ora alegados;
- d) Seja a presente ação julgada procedente, determinando-se o pagamento, pelo REQUERIDO, de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro obrigatório DPVAT e as despesas médicas, monetariamente corrigidas;
- e) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º do CPC.

Protesta pela apresentação de todos os meios de provas em direito admitidas, a realização de perícias e a juntada de documentos em caráter complementar, além da prova testemunhal, cujo rol será apresentado em tempo.

Concede-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2018.

Jaciana Suenne Batista

OAB/PB 22.028

Livânia Ferreira Borges

Estagiária

Avenida Presidente Ranieri Mazilli – Nº 2010 - Cristo Redentor - CEP 58071-000 - João Pessoa/ PB
Tel:(83) 30240643 / e-mail: jjadvocacia@outlook.com.br



Assinado eletronicamente por: JACIANA SUENNE BATISTA - 23/01/2018 16:36:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012316331157200000011932827>
Número do documento: 18012316331157200000011932827

Num. 12205148 - Pág. 5